



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.741 - DF (2015/0060850-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INGRED FERREIRA SOARES
ADVOGADA : TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA E OUTRO(S) - DF021344
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S) - DF005297

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. FILHA MAIOR DE 24 ANOS. PENSÃO VITALÍCIA. COMPROVAÇÃO DE OPÇÃO PELA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 3.765/60 E AUSÊNCIA DE RENÚNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na qualidade de filha de militar, a agravante pretende a reforma da decisão proferida no Tribunal *a quo*, que lhe garanta a manutenção do recebimento de pensão militar, ao argumento de que o instituidor teria optado pela contribuição específica de 1,5% das parcelas remuneratórias constantes no art. 10 da medida provisória 2.215/01, até 29 de dezembro de 2000, a fim de assegurar a vitaliciedade do benefício.

2. A agravante alega que a solução da controvérsia se dá pela regra de transição prevista na MP, que assegurou a manutenção dos benefícios da Lei n. 3.765/1960 aos militares, mediante contribuição específica, e que não teria havido a renúncia à referida contribuição adicional até a data limite.

3. Impossível a aferição das condições específicas – opção, efetivo pagamento da contribuição adicional e inexistência de renúncia ao benefício – , sem revolvimento do conjunto probatório, o que não cabe na via do recurso especial em razão do óbice da Súmula n.7/STJ.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.741 - DF (2015/0060850-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de recurso de agravo interno interposto por INGRED FERREIRA SOARES contra decisão de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins, na qual foi negado provimento ao recurso especial, com fundamento do art. 932, inciso IV, alínea *a*, do CPC/2015, em virtude da contrariedade à Súmula n. 7 deste Superior Tribunal, assim ementado (fls. 299/303):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL MILITAR. FILHA QUE ATINGIU MAIORIDADE. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

A agravante alega que a solução da controvérsia se dá pela regra de transição prevista na MP 2.215/01, que assegurou a manutenção dos benefícios da Lei n. 3.765/1960 aos militares, mediante contribuição específica de 1,5% sobre as parcelas remuneratórias constantes no art. 10 da referida medida provisória, até 29 de dezembro de 2000.

No mais, reitera as razões de seu recurso especial, sustentado que tem direito à pensão vitalícia.

Instada a manifestar-se, a agravada sustenta a incidência da Súmula n. 7 desta Corte (fls. 313/315).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.741 - DF (2015/0060850-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Em que pese ao esforço contido nas razões recursais, a pretensão de reforma da decisão prolatada não prospera.

Em suas razões recursais, a agravante aduz que:

[...] não se pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e sim alegar que considerando que o falecimento do pai da Agravante ocorreu em 02/12/2001 (fl. nº 19), ou seja, em plena REGRA DE TRANSIÇÃO e não havendo expressa renúncia até o dia 31/08/02 (nova redação ao art. 36, § 3.º, I, dada pela Lei nº 10.556 de 13/11/2002), tem-se, automaticamente, a opção pela manutenção do benefício da pensão. (fl. 306)

Nada obstante, não há como ignorar a necessidade da análise da prova para o deslinde do feito, tal qual a própria recorrente confirma, no discorrer de suas alegações, fazendo referência justamente à aspectos fático-probatórios, veja-se:

Ou seja, demonstrou-se que os documentos juntados com a inicial e aqueles que constam às fls. 14 a 25, aliados a ausência de prova, e mesmo de notícia, de expressa renúncia pelo falecido militar, muito menos até a data limite de 31/08/02, evidenciam que ele optou pela manutenção dos benefícios da Lei 3.765/60 [...]

De fato, a questão cinge-se, inexoravelmente, à própria demonstração de que o instituidor teria optado pela contribuição adicional específica de 1,5%, e de que não renunciou ao disposto no art. 31 da medida provisória supracitada, aspectos que não refogem à necessidade de revolvimento das provas.

Diante disso, não há como afastar a conclusão do Tribunal de origem sem adentrar nos elementos de prova ou mesmo reabrir a instrução probatória, o que, consabidamente, não é possível a esta instância recursal, consoante a orientação contida na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0060850-1

**AgInt no
REsp 1.529.741 / DF**

Números Origem: 00047954320118070018 01872607120118070001 20110111872606 20110111872606AGS
47954320118070018

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INGRED FERREIRA SOARES
ADVOGADA : TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA E OUTRO(S) - DF021344
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S) - DF005297

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão - Restabelecimento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INGRED FERREIRA SOARES
ADVOGADA : TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA E OUTRO(S) - DF021344
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S) - DF005297

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.